

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E INTERVENÇÃO ESTATAL

Claudia Cecilia Camacho Rojas

Resumo: O presente trabalho aborda o desenvolvimento e critérios de sua medição. O PIB foi por muito tempo usado para a aferição, porém mostrou-se limitado e inapto para retratar o efetivo desenvolvimento de um país, limitando-se ao crescimento econômico e este nem sempre coincide com desenvolvimento social. Novos indicadores foram surgindo, tendo por base não apenas uma dimensão, mas várias, como as propostas pelo índice Felicidade Interna Bruta. Dentre essas dimensões é possível encontrar várias que correspondem a deveres do Estado quanto à sua garantia. Igualmente ao analisar que a liberdade deve ser o principal objetivo do desenvolvimento e que a remoção das principais fontes de privação de liberdade é necessária, mais uma vez verifica-se que essa privação corresponde a garantias que devem ser asseguradas aos indivíduos pelo Estado. Diante dos deveres impostos ao Estado reflete-se acerca de seu papel mais ou menos subsidiário frente ao desenvolvimento e seus pressupostos.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Felicidade Interna Bruta. Intervenção do Estado.

Abstract: This paper discusses the GDP development and their measurement criteria. GDP has long been used to measure, but proved to be limited and unable to indicate the effective development of a country, it's merely show the economic growth and this does not always coincide with development. New indicators have been developed, based on not only one dimension, but many, such as proposed by the index Gross Domestic Happiness. Among these dimensions is possible to find several that match State requirements for their warranty. Also to analyze that freedom should be the main objective of development and that the removal of the main sources of deprivation of liberty are necessary, once again it appears that this deprivation corresponds to guarantees to be provided to individuals by the state.

Before imposed duties to the state reflected about their role more or less alternative view of the development and its assumptions.

Keywords: Development. Gross Domestic Happiness. State intervention.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de um país foi por muito tempo aferido pelo Produto Interno Bruto. Este, porém, pode retratar o crescimento econômico mas não se mostra apto a retratar o desenvolvimento de forma mais abrangente, o bem estar e efetiva felicidade de um povo.

Vários indicadores vêm surgindo a fim de retratar melhor o desenvolvimento, apresentando-se multidimensionais, dentre os quais, o de Felicidade Interna Bruta mostra-se com destaque. As nove dimensões que apresenta remonta aos deveres impostos constitucionalmente ao Estado pela Constituição Federal de 1988.

Igualmente, ao analisar a igualdade como principal objetivo do desenvolvimento, verifica-se que as principais fontes de privação de liberdade que se faz necessário combater, coincidem com muitos dos deveres do Estado quanto aos direitos fundamentais e garantias sociais que a este incumbe zelar.

Dessa maneira, após a análise do que se entende por desenvolvimento, da abordagem acerca outros índices de medição do mesmo e de pressupostos necessários ao desenvolvimento, a atuação estatal mostrou-se relevante, razão pela qual se discorreu acerca da intervenção estatal e subsidiariedade do Estado.

A partir da evolução histórica da noção de subsidiariedade do Estado, pode-se compreender que a mesma não encontrou respaldo na Constituição Federal de 1988, bem como, mostra-se incompatível com os pressupostos necessários ao desenvolvimento da nação.

2. DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento de um país foi por muito tempo vinculado ao seu crescimento econômico, utilizando-se assim como indicador apto à análise o seu Produto Interno Bruto. Este foi desenvolvido nos Estados Unidos e no Reino Unido, nas décadas de 1930 e 1940, em um contexto de acentuada conturbação

econômica, após a I Guerra Mundial, em meio à II Guerra Mundial e à Grande Depressão. Suas estimativas foram usadas pelos Estados Unidos para demonstrar à população que a participação do país na II Guerra Mundial não afetaria seu padrão de vida. O emprego do PIB foi sofrendo variações, destinando-se atualmente a medir o total de bens e serviços produzidos pelas unidades produtoras residentes, a partir de três óticas: produção, demanda e renda. (VIDIGAL, 2011).

A análise do desenvolvimento a partir do PIB, porém, sofre diversas críticas em razão do mesmo refletir apenas a renda ou produto agregado, deixando de aferir, por exemplo, a dimensão ambiental, tempo de lazer, longevidade, níveis de estoque econômico, desigualdade de renda, dentre outras. Verificou-se que a aferição do crescimento econômico não retrata obrigatoriamente o desenvolvimento social, mostrando-se, portanto, insuficiente. Ademais, nem todo crescimento equivale efetivamente a desenvolvimento. O crescimento econômico decorrente dos produtos desenvolvidos pela transgenia, por exemplo, sofrem questionamentos severos quanto aos riscos que oferecem à sociedade, não sendo assim por muitos considerado um avanço, um desenvolvimento à população de um país.

O crescimento econômico decorrente de uma crescente industrialização, da crescente produção de produtos de necessidade questionável, a fim de atender uma sociedade de consumo, traz consigo ao mesmo tempo um preço bastante elevado e muitas vezes irreversível ao meio ambiente e à qualidade de vida da população que, embora atendida com o fornecimento de mais produtos do que necessita, é obrigada a respirar um ar impuro, sofrer as consequência daí advindas à saúde e enfrentar a escassez dos recursos naturais que dificulta seu cotidiano. (VIDIGAL, 2011).

Ainda na década de 1960 a necessidade de outros indicadores já era pensada, surgindo na década de 1970 o FIB – Felicidade Interna Bruta, criado pelo rei do Butão e apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Possui quatro pilares de sustentação:

1. a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável e igualitário;
2. a preservação e promoção de valores culturais;
3. a conservação do meio ambiente;
4. o estabelecimento de um bom governo.

O FIB mostra-se multidimensional, a fim de melhor avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma sociedade, sendo 9 suas dimensões:

1. saúde;
2. bem estar mental;
3. bom uso do tempo;
4. governança;
5. interação comunitária;
6. cultura;
7. meio ambiente;
8. educação;
9. padrão de vida econômico. (BARBOZA NETO; GAMBÍ, 2013).

O conceito de felicidade sempre foi muito discutido, associado na Grécia Antiga à noção de estoicismo e hedonismo. Em um primeiro conceito a felicidade seria alcançada pela virtude estóica; em um segundo conceito, conforme o hedonismo, considerava-se que o bem seria o que traz prazer imediato, enquanto que Epicuro de Samos aprimorou o conceito dizendo que o bem seria o que conduzisse a prazeres calmos e não intensos, violentos.

No decorrer dos séculos o conceito seguiu sendo elaborado como resultado de reflexões filosóficas ou poéticas, até que Jeremy Bentham formulou o princípio da utilidade, pelo qual o bem estar resultaria do balanço dos prazeres e das dores que afetam as pessoas no aspecto físico, mental e espiritual. Assim, conforme o utilitarismo, as ações deveriam ser avaliadas pela sua utilidade em contribuir para um maior bem-estar ao maior número possível de pessoas. Caso o balanço resultasse negativo, quanto mais inútil à felicidade, maior seria a punição ou pena. Após Bentham e seus seguidores, estudos mais elaborados acerca do conceito de felicidade foram retomados apenas no século XXI. (CARVALHO; GONÇALVES; PARDINI, 2010).

Considerando não haver relação automática entre o crescimento econômico, a redução da pobreza e o bem estar das sociedades, assim como, o crescimento econômico não gerar necessariamente desenvolvimento ou mesmo altos níveis de desenvolvimento tampouco assegurarem a felicidade de seus povos, um estudo realizado em 2012, na Venezuela, analisou os índices e indicadores alternativos mencionados. (PHELAN; LEVY; GUILLEN, 2012).

Os índices Better Life Index, da Felicidade Interna Bruta e o da Prosperidade chamaram a atenção, pela incorporação de dimensões e variáveis que medem condições cotidianas das pessoas, condições que, em alguns casos, são fundamentais para a vida, como: moradia, comunidade, governança, segurança, relação vida-trabalho e liberdade.

Foi observado que o uso conjunto e/ou combinado de indicadores objetivos e subjetivos permite ter uma aproximação mais completa do desenvolvimento ou bem estar, sendo que os indicadores objetivos refletem as condições socioeconômicas das sociedades tomando como parâmetro o “estado das coisas”. Por outro lado, os indicadores subjetivos refletem percepções e avaliações das pessoas em relação a seu próprio bem estar e quanto ao “estado das coisas”.

A pesquisa permitiu aferir que nos países onde se observam menores valores na medição subjetiva da felicidade ou de satisfação pela vida não necessariamente refletem que possuíam menos oportunidades, capacidade ou bem estar objetivo.

Tampouco o contrário, que os países com altos níveis de felicidade ou de satisfação subjetiva com a vida se encontrem em ótimas condições de bem estar, sendo curioso observar que no estudo, os setores da população mais pobres são mais benevolentes que os setores mais ricos, em suas opiniões sobre as políticas públicas, sendo o que se constituiu no “Paradoxo das Aspirações”: na medida em que piores são suas condições materiais de vida, mais satisfeitos estão com os governos e com sua qualidade de vida.

Retomando o novo olhar acerca do desenvolvimento, Amartya Sen afirma que uma parte central do processo de desenvolvimento é a superação de problemas como a “persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social”. (SEN, 2000, p. 17)

Admite que a condição de agente dos indivíduos é, em última análise, central para lidar com essas privações, mas, observa, “a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais,

políticas e econômicas de que dispomos.” Assim, considera que para combater os problemas que enfrentamos, há que se considerar a liberdade individual um comprometimento social.

Mostra-se necessária, ainda, uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas, envolvendo uma multiplicidade de instituições – o Estado, o mercado, o sistema legal, os partidos políticos, a mídia, os grupos de interesse público e os foros de discussão pública, entre outras - e muitas condições de agente relacionadas de forma interativa.

Conforme Sen, Os indivíduos são vistos como agentes ativos da mudança e não como recebedores passivos de benefícios e as disposições sociais envolvendo muitas instituições seriam investigadas segundo sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdades substantivas desses indivíduos.

Dessa maneira, alarga-se o olhar, não para excluir o PIB, que tem sua importância como meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade, mas para conferir importância também às disposições sociais e econômicas (serviços de educação e saúde) e os direitos civis (liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

A liberdade é tida como o principal objetivo do desenvolvimento e, assim, faz-se necessária a remoção das principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Constata que, apesar de aumentos sem precedentes na opulência global, liberdades elementares são negadas a um grande numero de pessoas.

Verifica-se que as principais fontes de privação de liberdade confundem-se com a violação a direitos garantidos pela Constituição Federal. O desenvolvimento, portanto possui relação estreita com deveres constitucionalmente impostos ao Estado, mostrando-se necessária a reflexão acerca da maior ou menor participação deste para a consecução da liberdade buscada.

3. INTERVENÇÃO ESTATAL E SUBSIDIARIEDADE

Os teóricos da subsidiariedade detectam os fundamentos desta no espírito grego, na filosofia cristã medieval e na visão germânica da sociedade, simultaneamente. A subsidiariedade possui raízes profundas e antigas e surge também como possível resposta à crise do Estado contemporâneo, uma proposta para a superação da crise e não do Estado, possuindo como grandes matrizes de filosofia política a aristotélica na antiguidade, a tomista na Idade Média e a católica na contemporaneidade, conforme Margarida Salema d'Oliveira Martins (2003).

Assim, para Aristóteles, o poder retiraria a sua legitimidade do seu papel de suplência e a sociedade consistiria num conjunto de grupos sucessivamente formados com uma finalidade própria – família (principal, para a satisfação das necessidades quotidianas), aldeia (semelhante à família mas não tão permanente nem tão contínua) e cidades (junção de várias aldeias, organizada para conservar a existência e procurar o bem estar, para além de ser um meio de preenchimento de cada fim particular, é também um meio novo no qual cada comunidade mais pequena, e cada individuo, pode aperfeiçoar sua vida, adquirir uma maior felicidade). Grupos que se sobrepõem, trabalhando para responder às necessidades insatisfeitas da esfera inferior. Diferencia governo (administração) doméstico (amo com poder absoluto, idéia de suplência total) de governo político (sociedade de homens livres e iguais). O poder surge para fazer face a uma necessidade, assim se legitimando, se for além torna-se usurpação, fora da política.

Para os antigos, o poder tem uma noção de utilidade, de necessidade q é chamado a satisfazer, aí reside a raiz do princípio da subsidiariedade. A filosofia política de Aristóteles se assenta na subsidiariedade e na autonomia. Para S. Tomás de Aquino, tal como para Aristóteles, o papel do poder não seria instituir uma unidade, mas harmonizar as diversidades existentes na sociedade, porque esta age por si própria e prossegue os seus fins. Não caberia ao governo salvar a sociedade da corrupção ou do mal que a liberdade sempre gera, pois a providência divina não separou o mal do ser, antes lhe deixou a faculdade de agir. A autonomia de ação corresponde a um bem superior, relativamente ao qual o poder apenas intervém na medida das necessidades. O poder tem por função garantir a todos as condições para atingir os seus objetivos, condições que são, em geral, a paz e uma quantidade suficiente de coisas necessárias ao bem viver.

A sociedade subsidiária de Althusius, jurista alemão do séc. XVI e início do séc. XVII, corresponde a um conjunto sucessivo de comunidades mais ou menos complexas: família, corporação, cidade, província, Estado, estando as menores englobadas pelas maiores, sem confundirem-se, é necessário preservar a autonomia de cada nível. Althusius não estuda o indivíduo pois este não vale nada sem a sociedade, mas a sociedade prima sobre o Estado. A autonomia dos grupos baseia-se nos fins particulares de cada um. Os grupos são capazes de trabalhar eficazmente no sentido de prosseguir os seus fins próprios. É esta idéia que mais tarde sustentará a teoria da subsidiariedade.

Hegel analisa a Alemanha, uma sociedade sem Estado, caracterizada pela ação das forças vivas desta, agindo ao longo dos tempos, o que permite descortinar o pleno sentido da idéia de secundariedade e de supletividade. O Estado surge como necessário à sociedade, circunscrevendo-se às atribuições estritamente necessárias. O Estado tem um papel secundário e sabendo contentar-se apenas com o necessário não se arrisca a sofrer revoltas dos cidadãos que, caso contrário, estariam dispostos a rejeitá-lo.

As doutrinas liberais que se desenvolvem no século XIX, a partir de Locke, possuem como tônica central a não interferência do Estado na atividade econômica, um excesso de otimismo na capacidade dos homens. No liberalismo a pessoa configura-se como um sujeito autônomo, livre e responsável e não como um sujeito autônomo participando numa comunidade, não traz a idéia do universal como o cidadão de Hegel. Questiona-se quais as atribuições do Estado além das necessárias. O liberais admitem a intervenção pública noutros domínios mas exigem a sua fiscalização para evitar abusos. Nessa fiscalização está a idéia da supletividade que é meramente temporária, atua enquanto o indivíduo não adquirir sua plena capacidade de viver por si próprio.

Constata-se que o liberalismo repousava na liberdade como capacidade individual de autodesenvolvimento, o socialismo na igualdade como fator de nivelamento social, postulando o primeiro a não intervenção estatal e o segundo uma ingerência generalizada.

O catolicismo social, fundando-se na dignidade, relativiza os valores da liberdade e da igualdade do liberalismo e socialismo, respectivamente. Avançando contra esses dois sistemas vigentes na época, e sem fazer concessões a nenhum

deles, para esta corrente o poder não deve apenas deixar o homem conduzir o seu próprio destino mas deve ainda garantir positivamente a dignidade que pressupõe uma suficiência material, intelectual e moral.

A autoridade não seria apenas uma instância para evitar a guerra e a anarquia mas possui um papel de apoio para permitir o desenvolvimento das pessoas. O princípio da subsidiariedade posto a serviço da dignidade, permite uma intervenção legítima em nome do valor humano mas proíbe que esta intervenção se substitua ao indivíduo quando a sua liberdade seja suficiente para salvaguardar este valor.

Verifica-se assim que no período do Estado liberal, em que a liberdade individual e o direito de propriedade eram privilegiados, a missão do Estado era precipuamente protegê-los, sendo que os direitos fundamentais eram vistos como uma barreira limítrofe à atuação do Estado, a esfera privada tinha supremacia sobre a esfera pública. Daí falar-se em Estado mínimo ou mínima intervenção estatal.

O liberalismo, porém, não logrou garantir aqueles direitos fundamentais, fazendo-se necessária uma maior intervenção estatal para que fossem garantidos, passando a mesclar-se a idéia de interesse público com a noção de bem comum, que se constitui a própria finalidade do Estado.

Assim, existem severos questionamentos quanto a propalada supremacia do interesse privado sobre o interesse público, por representar uma contradição em relação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que norteia a Administração Pública.

Dessa maneira, verificam-se contradições entre a subsidiariedade do Estado e os princípios supra referidos, incumbindo questionar-se: a subsidiariedade do Estado é compatível com os direitos e garantias fundamentais, bem como, com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, norteador do regime jurídico administrativo brasileiro.

A subsidiariedade do Estado, aplicada de forma absoluta, mostra-se conflitante e mesmo incompatível com o ordenamento legal brasileiro, conforme revela sua confrontação com os direitos e garantias fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado e o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que norteia a atuação da Administração Pública.

A subsidiariedade do Estado fundamenta-se na supremacia do interesse privado sobre o público e propõe um reducionismo do Estado, proclamando que este não deve agir quando o particular tiver condições de assim o fazer de forma própria.

Confrontando, entretanto, a referida proposta com a previsão constitucional insculpida no artigo 173 da Constituição Federal, verifica-se que o constituinte não limitou a atuação do Estado nos exatos termos preconizados pela subsidiariedade do Estado.

Referido artigo embora tenha restringido a atuação estatal quanto à exploração direta da atividade econômica, possibilita sua atuação nos casos em que o próprio artigo prevê, ou seja, quando haja previsão constitucional, quando necessária por questões de segurança nacional, e, por motivo de relevante interesse coletivo, aqui considerado como um interesse difuso.

Daí extrai-se que a Constituição Federal não entendeu que a atuação do Estado devesse ser subsidiária, condicionada a uma ausência de ação do particular, mas previu que independente disso, deveria agir sempre que o relevante interesse coletivo assim exigir.

Ainda conforme assevera Emerson Gabardo (2009) ao discorrer sobre o artigo 173 da Constituição Federal, é o interesse público e não a subsidiariedade, o fundamento de respaldo da norma constitucional interventiva:

Neste contexto, a decisão política efetuada pelo constituinte não foi a de relevar um julgamento de suficiência ou eficiência, seja produtiva ou alocativa, a ser averiguado na situação de mercado. Ou seja, no Brasil, não é “condição jurídico-autorizativa para a aceitação da intervenção econômica do Estado a presença de uma situação de mercado em que os recursos estejam empregados de forma precarizada ou mesmo não-ótima no atendimento das necessidades dos consumidores (eficiência alocativa); muito menos constitui critério determinante para este fim a situação de ausência de produtividade interna das empresas (eficiência produtiva).

Como os pré-requisitos estabelecidos foram o de relevante interesse coletivo e segurança nacional, então o critério adotado foi político. E em assim sendo, a decisão a respeito da intervenção é estabelecida livremente, dentro da discricionariedade decorrente do princípio democrático da representação popular. Parece claro que se os representantes eleitos para deliberarem sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 173 assim o fizerem apenas entendendo que tal ou qual atividade econômica é conveniente ou oportuna ao atendimento do interesse público, legitimada está a decisão (desde que não contrarie algum outro comando constitucional, por óbvio). O “relevante interesse coletivo” fruto da atividade privada em determinada situação concreta, porém, este não é, em hipótese alguma, um pré-requisito obrigatório a fundamentar a escolha pública realizada. No caso de segurança nacional, muito mais radicalmente ainda incidirá esta conclusão.

Dessa maneira, tem-se que a complexidade em que a sociedade se vê imersa na atualidade exige um pensamento sistêmico a fim de que o Estado possa eficazmente atingir seus fins, sendo aquele incompatível com uma subsidiariedade absoluta caracterizada pelo reducionismo do Estado, bem como, a assertiva de que a subsidiariedade decorre do princípio da eficiência não se sustenta pois possui como pressuposto que o particular seria mais eficiente que o Estado e que este possui vícios distintos daquele, o que não se verifica na realidade.

Ressalta-se que a Constituição Federal Brasileira não prevê a subsidiariedade como atribuição de competência do Estado. A subsidiariedade do Estado prevê uma prestação mínima tendente à dignidade, insuficiente para atender ao estatuído no preâmbulo da Constituição Federal que prevê um Estado Democrático destinado a assegurar uma gama de direitos tendentes à noção máxima, a felicidade.

A subsidiariedade, como critério de definição dos fins do Estado social, vem encontrando defensores em âmbito nacional, dentre os quais inclusive há aqueles que o erigem à condição de princípio derivado do princípio da eficiência.

O princípio da eficiência, introduzido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional n. 19/1998, somou-se aos princípios ali expressamente previstos, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública.

Considerando que o princípio da eficiência apresentou-se como parte de uma solução à crise de governabilidade instaurada após o fim dos modelos totalitários e autocráticos de Estado neste século, a subsidiariedade surge como um princípio daquele decorrente e tendente a escalonar atribuições tendo como referencial a complexidade do atendimento dos interesses da sociedade.

Assim, a escala teria início nos indivíduos, passando pelos grupos sociais menores, grupos sociais maiores e sociedade civil, por exemplo, sendo encontradas no final da escala as organizações políticas. Estas seriam regidas pelo mesmo raciocínio escalonado, iniciando-se pelas organizações políticas locais/municipais, seguindo para as organizações políticas regionais/estaduais para então atingirem as organizações políticas nacionais.

A cada um desses entes incumbiria decidir e atuar para satisfazer, com seus próprios meios, o que se refira aos seus respectivos interesses, incumbindo às organizações políticas apenas as demandas que em razão da complexidade e

necessidade de uma ação concentrada e imperativa não pudessem ser atendidas pelos demais.

A subsidiariedade porém, não encontra amparo no âmbito da Constituição Federal, sendo que, além dos fundamentos acima referidos, diversos outros propiciam uma reflexão mais demorada acerca do tema, tais como as proposições elaboradas por Emerson Gabardo (2009), a seguir destacadas:

- 1) A mentalidade pós-moderna produz uma falsa representação da sociedade civil a partir de uma “imagem do bem” enquanto o Estado é traduzido como a “imagem do mal”;
- 2) É uma ficção histórico-cultural a premissa lógica de que o Estado está fora da sociedade e que, portanto, possui vícios típicos de uma mentalidade independente;
- 3) É uma ilusão a assertiva de que a sociedade civil é, *a priori*, boa prestadora de serviços, em razão do que a contemporaneidade vivencia um verdadeiro “mito do terceiro setor”;
- 4) O “dever ser social” como espírito do Estado democrático é uma das mais importantes conquistas ético-civilizatórias da humanidade, apesar da forte contestação pragmatista contemporânea;
- 5) A constituição Federal Brasileira não prevê a subsidiariedade como princípio de atribuição de competências ao Estado, nem como critério para a promoção do desenvolvimento;
- 6) A subsidiariedade tem como princípio a prevalência da autonomia privada, ao contrário do que dispões o regime jurídico-administrativo do Estado social, que tem como princípio a supremacia do interesse público;
- 7) A idéia de subsidiariedade fundamenta-se numa noção mínima de dignidade, ao contrário dos fundamentos típicos do Estado social, que devem ter como base uma noção máxima: a felicidade.

Verifica-se, dessa maneira, a extensa gama de reflexões que o tema propicia e a importância de seu estudo para o esclarecimento acerca do que representaria a adoção da subsidiariedade frente ao ordenamento jurídico pátrio e à atuação estatal.

Ainda assim, a doutrina divide-se acerca do tema, encontrando-se dentre os defensores da subsidiariedade do Estado, doutrinadores como Daniel Sarmento (2000), que afirma que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, não é compatível com o da proporcionalidade e com a ponderação dos princípios quando estes se defrontem em aparente conflito. Justifica afirmando que partindo da supremacia do interesse público, este seria sempre prevalente sobre qualquer outro, inviabilizando a aplicação da técnica da ponderação.

Acerca da justificção da subsidiariedade, Di Pietro (2009) afirma existirem as tendências de redução do tamanho do Estado por meio da privatização, por fatores de ordem financeira, jurídica e política; o abandono da idéia de que o Estado seria titular exclusivo do interesse público, com o aumento do fomento à iniciativa privada para a busca autônoma de seus próprios objetivos; mudança da expressão interesse público , passando a ser entendido como interesse primário,

correspondente aos cidadãos e não ao interesse secundário, correspondente à máquina administrativa.

José Alfredo de Oliveira Baracho (1997) analisa que, a lenta apropriação pelo Estado das tarefas mais diversas, vem acompanhada da ampliação dos conteúdos referentes à definição de interesse geral, sendo essa evolução uma resposta dada pelo liberalismo do século XIX. Afirma que durante dois séculos o espírito liberal e o espírito socialista dominantes reúnem-se para decretar o setor privado como incapaz de realizar qualquer função de interesse geral, sob diversos fundamentos e iguais consequências, sendo que a idéia de subsidiariedade procuraria convergir as duas tendências, para a efetivação do bem-estar.

Por outro lado, Emerson Gabardo (2009) apresenta os fundamentos pelos quais a subsidiariedade mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e afirma:

É incongruente que o Poder Público desenvolva cada vez mais instrumentos formais de participação das pessoas, quando ele mesmo adota uma política autodestrutiva no campo das mentalidades, exaltando o seu universo exterior. Contudo, é perfeitamente justificável esta tendência autofágica do Estado no plano do imaginário político-cultural, ou seja, na esfera das mentalidades.

[...]

É com base nestes pressupostos que deve ser reavivado o ideal republicano consagrado explicitamente no artigo 3º. Da Constituição Federal de 1998 e que impõe ao Estado o princípio da felicidade como seu critério de atuação a partir da delimitação como objetivos fundamentais do Brasil

Dessa maneira, a felicidade, base para a aferição do desenvolvimento de um país, é um dever o Estado, não cabendo falar na subsidiariedade deste sem que se configure afronta ao texto constitucional, à eliminação das principais privações à liberdade e óbice ao desenvolvimento nacional.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise da noção de desenvolvimento, alargando sua abrangência para além do crescimento econômico, pode-se constatar que o PIB não é indicador suficiente para a medição daquele.

Verificando-se que nem todo crescimento econômico constitui efetivamente um desenvolvimento, outros indicadores foram propostos, multidimensionais, mais aptos a retratar a realidade do desenvolvimento integral de uma população.

Dentre esses indicadores encontra-se o FIB – Felicidade Interna Bruta que possui nove dimensões, dentre as quais, saúde, meio ambiente, educação, por exemplo. Claramente identifica-se dentre essas dimensões, deveres impostos ao Estado quanto à sua garantia.

O desenvolvimento deve buscar ainda a liberdade e, para tanto, mostrou-se necessária a remoção das principais fontes de privação daquela. Dentre estas fontes de privação, encontra-se a omissão do Estado quanto a deveres que lhe foram impostos pela Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, foi possível concluir que o Estado deve atuar para que o país possa desenvolver-se a partir dos novos índices de medição, postura incompatível com a subsidiariedade do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Everton Fernando. Qualidade de vida: considerações sobre os indicadores e instrumentos de medida. In: **Revista Brasileira de Qualidade de Vida**, v. 03, n. 01, jan./jun. 2011, p.16-23.

ANGELO, Lícia de Cerqueira; ANGELO, Lívia de Cerqueira; RAMOS, Francisco de S.; SOUZA, Hermínio Ramos de. Fatores explicativos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para os municípios de Alagoas. In: **Economia política do desenvolvimento**. Maceió, vol. 1, n. 6, p. 31-47, set./dez. 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARBOZA NETO, A. B.; GAMBI, T. R. F. **Pensar além do PIB**. In: Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, 2., Belo Horizonte, 2013. Disponível em: www.2coninter.com.br/artigos/pdf/663.pdf Acesso em: 30 nov. 2014.

CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política: a felicidade e o útil**. Tradução de Alessandro Zir, São Leopoldo: Unisinos, 2003 [2001], p. 15-43.

CARVALHO, M. B; GONÇALVES, C. A.; PARDINI, D. J., **A felicidade em Foco – mensurando conceito metafísico para estratégia governamental e recomendações organizacionais**. Rev. Adm. UFSM, Santa Maria, v. 3, n. 2, p. 269-287, mai./ago. 2010

CHIRIF, Alberto. **La felicidad como indicador de calidad de vida**. In: Quehacer, Peru, n. 180, p. 68-77, oct.-dic. 2010

CORBI, Raphael Bottura; MENEZES FILHO, Naércio Aquino. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 04 (104), out./dez. 2006, p. 518-536.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 112-113.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [2000].

FERRAZ, Sérgio. Intervenção do Estado no domínio econômico geral: anotações. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo contemporâneo: estudos em memória do Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho**. Belo Horizonte: Fórum. 2004.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *In*: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 29-53.

FERREIRA, Paulo Brum. O modelo federativo brasileiro: evolução, o marco constitucional de 1998 e perspectivas. *In* Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung. **Subsidiariedade e fortalecimento do poder local, n. 6**. São Paulo, 1995.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 228-229.

_____. **Eficiência e legitimidade do Estado**. São Paulo: Manole, 2003.

_____. SALGADO, Eneida Desiree (Coord.) **Direito, felicidade e justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 278 p.

LEAL, Rogério Gesta. O problema de prestação de serviço público essencial enquanto Direito Social Fundamental e sua contraprestação em face da incapacidade financeira do usuário. *In*: LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficazes dos direitos fundamentais sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 135-149.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Em torno da “reserva do possível”. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 155-173.

MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira. **O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 39-88.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. O Conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico. **Revista de Direito Público**. São Paulo: RT, 1967.

MITCHELL, William C.; SIMMONS, Randy T. **Para além da política: mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia**. Tradução de Jorge Ritter. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003 [2003], p. 33-68.

PHÉLAN, Maurício; LEVY, Sary; GUILLÉN, Alejandro. **Sistematización de índices e indicadores alternativos de desarrollo para América Latina**. Revista Temas de Coyuntura, Caracas, nº 66, dic. 2012

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17-71.

VIDIGAL, Cláudia Bueno Rocha. **Índice de Bem Estar Econômico: uma proposta para os estados brasileiros**. Piracicaba, 2011. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciências. Área de Concentração: Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”.

WALZER, Michael. **Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário**. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [2004], p. 205-238.